

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o maior empecilho na adoção por casais homossexuais é sem dúvida alguma o preconceito. É certo que a evolução natural dos costumes da sociedade favorece cada vez mais a aceitação desse tema inovador. O mundo globalizado e a influência dos meios de comunicação indicam que a tendência, para o tema, é de se levar em consideração aspectos atinentes à efetividade e aos interesses da criança.

Assim a família tida historicamente como instituição tradicional e essencial para a vida em grupo, como cita Burgens, Rogers apud Elsen (2002): “Entendemos família como um sistema inserido numa diversidade de contexto e constituído por pessoas que compartilham sistemas e valores formando laços de interesse, solidariedade e reciprocidade, com especificidade e funcionamento próprios”.

Desse modo, a família é considerada uma unidade de pessoas que integram um meio social com seus valores, interesses, afinidades e costumes; apesar de ser considerada mera repetição formando ensinamentos para as futuras gerações. Vivemos em um mundo em que cada vez mais somos escravos do tempo e somos convidados ao mais restrito individualismo, ou seja, parece mais difícil o encontro do outro, como sentar em conjunto para compartilhar uma refeição; escutar com interesse o assunto do outro; em datas comemorativas, ficando mais evidentes os costumes e os rituais (ex: a ceia de natal, comemoração de aniversário, entre outros). Os ciclos que se repetem e demarcam quais as tradições de nossa família.

São tantas as variáveis ambientais, sociais, econômicas, culturais, políticas e religiosas que determinam as distintas composições das famílias até hoje. Uma delas é indicar originalmente, a organização sob a forma patriarcal, na qual o papel de pai na reprodução era desconhecido. Com isso, o patriarcado seria uma decorrência natural da vida, pois, enquanto os homens, ainda desconhecendo as técnicas próprias ao cultivo da terra, saíam à procura de alimentos, a mulher se ocupava dos filhos, que se criavam praticamente somente sobre a influência da mãe. Dentro desse contexto, a mulher, ao cumprir os deveres do serviço privado da família, fica, então, prejudicada de participar da produção social, não ganha nada. Mas, ao tomar parte na indústria social e receber um salário, fica impossibilitada de cumprir os deveres da família.

A família, ao longo da história, foi se caracterizando como um espaço de inserção e apoio ao indivíduo. Com o surgimento da família foram estabelecidas as relações entre o homem e a mulher, formando, assim, uma relação conjugal, embora não se possa negar a existência nela, da reprodução da desigualdade e da violência. Começam assim a surgir uma enorme degradação familiar e social, a partir da falta de valores morais, e começa a se notar atualmente a desestrutura familiar, filhos criados sem limites e sem nenhuma responsabilidade.

No sistema jurídico pátrio, que incorporou essa intensa onda de renovação da disciplina das situações familiares, ganha significativo relevo o estudo da paternidade e maternidade socioafetivas. O desempenho da função de pai ou mãe, com a criação de laços afetivos, recíprocos com a criança, e o desempenho das atividades de educação e cuidado, passa a ser visto como suporte fático da filiação, concepção esta que ganhou força após a Constituição Federal de 1988 e regulamentação das relações familiares, com especial atenção aos princípios da liberdade, da igualdade e da efetividade.

A orientação sexual está condicionada à identificação do sexo da pessoa escolhida em relação a quem escolhe, e tal escolha não pode ser alvo de tratamento diferenciado. Se todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a orientação sexual também nesse dispositivo encontra-se resguardada.

Nesse sentido, é fundamental o estudo do instituto da adoção nessa nova realidade. Por isso, o presente projeto é relevante, já que pretende planejar investigação científica na seara jurídica que aborda um tema atual.

Nesse contexto percebe-se que as maiores preocupações da sociedade em relação ao fato de um casal homossexual criar uma criança é o medo de que este abuse sexualmente da criança, que a orientação sexual desta seja influenciada pelo comportamento homossexual de seus pais ou que elas corram riscos maiores deterem problemas no desenvolvimento psicossocial.

Por ser a família considerada uma unidade de pessoas que integram um meio social com seus valores, interesses, afinidades e costumes; apesar de ser considerada mera repetição formando ensinamentos para as futuras gerações. Vivemos em um mundo em que cada vez mais somos escravos do tempo e somos convidados ao mais restrito individualismo, ou seja, parece mais difícil o encontro do outro, como sentar em conjunto para compartilhar uma refeição; escutar com interesse o assunto do outro; em datas comemorativas, ficando mais evidentes os

costumes e os rituais (ex: a ceia de natal, comemoração de aniversário entre outros). Os ciclos que se repetem e demarcam quais as tradições de nossa família.

A adoção é o ato jurídico no qual um indivíduo é permanentemente assumido como filho por uma pessoa ou por um casal que não são os pais biológicos do adotado. Quando isto acontece, as responsabilidades e os direitos (como o pátrio poder) dos pais biológicos em relação ao adotado são transferidos integral ou parcialmente para os adotantes.

Psicologicamente, é o processo de atribuir o lugar de filho a uma criança/adolescente que não descende da mesma história que o casal, é a possibilidade de integrar à dinâmica familiar uma pessoa que é proveniente de uma outra história de vida. É necessário muito investimento afetivo e grande capacidade de acolhimento.

Desse modo, o presente trabalho tem como objetivo principal destacar a importância e a fundamentação jurídica da adoção de criança e/ou adolescentes por casais homoafetivos. Tendo como primeiro passo para o levantamento de dados é realizado de duas formas através da pesquisa documental e da pesquisa bibliográfica.

Sendo assim, a metodologia utilizada para o desenvolvimento desta pesquisa será bibliográfica, onde buscaremos compreender através de grandes autores qual o entendimento de cada um deles à cerca do tema. Poderá ainda, a depender do desenvolvimento desta pesquisa, que seja necessário que se pesquise em documentos, e até mesmo que se faça pesquisa de campo.

A pesquisa documental realizada tem como fonte de coleta dados e estará restrita a documentos escritos, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Tal pesquisa poderá ser feita no momento em que o fato ocorre, mas no tocante a esta pesquisa será realizado depois.

Como tal a pesquisa bibliográfica desenvolver-se-á pelo método de abordagem dedutivo, caso seja necessária a pesquisa documental e de campo, poderá adotar o método de abordagem indutivo. Espera-se através dessa pesquisa e conseqüentemente desses dados coletados, que todos os objetivos esperados, sejam alcançados em prol da cidadania. O método utilizado foi a pesquisa teórica, focada numa análise jurisprudencial e doutrinária e referendada numa bibliografia especializada em direito de família e mais especificamente a temática adoção por pares homossexuais.

Ao concluir o levantamento bibliográfico, proceder-se-á a leitura analítica do material, a qual compreenderá as análises textual, temática e interpretativa. Vale ressaltar ainda que foram confeccionados vinte e sete fichamentos a cerca da temática abordada. Através da realização desse trabalho se faz necessário um maior esclarecimento acerca da temática abordada, como também todo conhecimento que abrange tal temática com a formulação e reformulação de conceitos existentes e já adquirido.

2 A EVOLUÇÃO DOS MODELOS DE FAMÍLIA

A família é a primeira célula de uma organização social e como tal é formada por indivíduos com antepassado em comum ou ligada pelos laços afetivos. A família se firmou através de uma organização matriarca, que teve sua origem no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador e intimidador do pai, que como tal assumia a direção da família e de seus bens, bem como sua evolução.

Pode-se dizer que a família é um elemento fundamental para o desenvolvimento da sociedade e como tal, na atualidade a população vem quebrando padrões e vivendo de uma forma não mais tida como tradicional, evitando padrões de família modelo. Nesse contexto o vínculo afetivo ganhou mais reconhecimento do que o modelo de hierarquia clássica familiar. É o que pretendemos mostrar ao longo dessa discussão nos próximos pontos.

2.1 Origem e Histórico Familiar

Segundo Scottini (2009, p. 260), família é “um grupo de pessoas com a mesma ascendência, linhagem; clã”. Ou ainda como cita Pelusa (2009, p. 318), é uma “sociedade matrimonial formada pelo marido, mulher e filhos, ou o conjunto de pessoas ligadas por consanguinidade ou mero parentesco”. Dessa forma o que se percebe é que qualquer que seja sua nomenclatura possui o mesmo significado.

Nesse contexto a família é uma sociedade formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou de afinidade. Os laços de sangue resultam da descendência. A afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam a entidade familiar pelo casamento.

Desse modo todos os membros de uma família assumem obrigações morais entre si, sob uma liderança comum, conhecido como patriarca, que antes era representada pela figura do pai, o homem da casa, onde todos deviam obediência e respeito, onde ainda compartilhavam de uma identidade cultural e patrimonial. Tais entidades familiares, que eram unidas por laços sanguíneos de parentesco, recebiam o nome de *clãs*.

A expressão família vem do termo latim *famulus*, que significa “escravo doméstico”, que na época era designado os escravos que trabalhavam de forma

legalizada na agricultura familiar das tribos ladinas, situadas onde hoje se localiza a Itália.

Com o passar dos anos, com o desenvolvimento das sociedades, foram mudando esse conceito, pois os laços sanguíneos eram cada vez mais dissolvidos entre a população, e passou a ganhar uma nova importância na Roma Antiga com a expressão *família natural*, que era formada apenas por um casal e seus filhos.

Bem diferente no que acontecia nos clãs, que eram formados a partir da relação de parentesco com um ancestral comum, nesse contexto a *família natural* era originalmente formada através de uma relação jurídica, o casamento.

Nesse contexto, a *família natural* foi adaptada pela Igreja Católica, que transformou o casamento em uma instituição sacralizada, indissolúvel e única, formadora da família cristã que como tal era formada pela união entre duas pessoas de diferentes sexos, a partir de uma união, onde através de um ato solene, e por seus descendentes diretos, a qual ultrapassou milênios e predomina até os dias atuais.

A evolução familiar baseou-se em seu princípio do laço consanguíneo entre seus membros, em uma origem comum de seus membros, que formavam grandes grupos familiares originários de um único patriarca. Com o passar dos anos essa estrutura familiar foi sendo substituída por núcleos familiares menores, formados a partir da união entre homens e mulheres mediante um ato solene, chamado casamento, que foi consolidado e sacralizado pela Igreja Católica.

Esse modelo familiar da igreja católica é reconhecido pela maioria das legislações vigentes onde o casamento tanto como ato jurídico formal, quanto como sacramento religioso, como por exemplo, no Brasil, onde a nação é formada com fundamento em preceitos da Igreja Católica. Mas, vem sendo modificada, como poderemos verificar mais adiante, aonde a consanguinidade e o casamento vêm perdendo espaço nas mais recentes doutrinas e jurisprudência, assim como na legislação pátria, por um fator muito mais preciso e adequada à realidade, o afeto.

2.2A Constituição, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Inicialmente o que vem a mente nessa discussão é o Art. 5º, da Constituição Federal que nos remete:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (...).

Ou ainda como se pode perceber no novo Código Civil que acaba com qualquer discriminação entre cônjuges e estabelece a igualdade entre os filhos. Onde a família passa a ser formada pelo casamento civil ou religioso, pela união estável ou comunidade formada por qualquer um dos pais com seus descendentes.

Onde as mães solteiras formam família com seus filhos, acabando assim com a expressão família legítima, e passa-se a usar apenas a expressão família ou entidade familiar, que são aquelas formadas pelo casamento civil ou religioso com efeitos civis. Proibindo o Estado de intervir na família, salvo para sua proteção e para propiciar recursos educacionais e científicos, como por exemplo, o planejamento familiar, que serão de livre decisão do casal.

Ou ainda como mostra o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Art. 25:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Desse modo, o que se percebe é que qualquer que seja o tipo de conjunto familiar deve ter a importância igualmente devida. O princípio do pluralismo familiar vem protegendo a formação familiar de diversas formas, não só através do casamento.

Percebe-se que é um grande avanço para toda sociedade, pois nem sempre existiu essa liberdade na construção familiar. Como por exemplo, no Direito Romano, onde a família era organizada através do poder do pai, que tinha o pátrio poder e chefiava todos os outros membros da família que vivia sob seu comando, como pode ser visto anteriormente.

Atualmente temos várias formas e formatos de famílias, uma delas é a família mosaica, onde são pessoas que tiveram um casamento anterior ou uma união estável anterior e, após o término desses casamentos se uniram em uma nova família, em um novo núcleo familiar, e assim trouxeram os filhos da primeira união, da segunda união e, por fim, filhos da nova união.

Mas, percebemos que as famílias monoparentais, aquelas compostas por um pai ou uma mãe e seus descendentes, também têm crescido, principalmente chefiadas por mulheres. Isso comprova uma enorme evolução, já que uma família com uma mulher apresentando pátrio poder. Como há também novos arranjos familiares que veremos a seguir.

2.3 Família: Concepção Moderna e sua Nova Concepção

Inicialmente é de grande relevância mencionar que o Direito não é imutável e não tem qualquer valor se não se espelhar na sociedade, nos costumes do povo, que é igualmente a origem e o destino das normas jurídicas. Após séculos de uma legislação baseada em preceitos católicos, onde o casamento era a única instituição familiar, onde todas as formas eram resguardadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 introduziu uma nova realidade ao Direito de Família, reconhecendo como entidade familiar, além do casamento, as famílias monoparentais e as uniões estáveis.

Com o surgimento de novos modelos familiares passou a existir através das necessidades sociais prementes de cada tempo, necessitando do verdadeiro reconhecimento da pluralidade familiar. O que nunca deixou de existir para que a família se vinculasse no tempo, foi o afeto.

Não importa a sua composição, posição social ou religião, o que realmente importa é o sentimento que existe entre seus entes e a busca pela felicidade. Podemos afirmar que, relacionado aos progressos sociais e culturais, os novos núcleos familiares aparecerão e do mesmo modo que há a luta para que os modelos de entidade familiar tenham o devido reconhecimento, as entidades futuras também terão que ter a mesma garantia.

Nesse contexto, importantes modificações têm ocorrido na estrutura da família, conforme se transforma a sociedade nas diferentes maneiras de produzir materialmente a vida dos homens.

Sendo assim como cita Valadares (2010, p. 105):

A preocupação com o ser humano trouxe a possibilidade de novas formas de família, além da fundada no matrimônio; a igualdade dos filhos, independentemente do estado civil dos pais e a afetividade como fato determinante das relações familiares são exemplos das profundas alterações introduzidas pela nova ordem jurídica de 1988.

O que percebemos com tudo é que o perfil da família mudou, há aqueles que digam que com tantas mudanças irão desaparecer, mas discordamos, o núcleo familiar mudou muito nos últimos tempos, mas para melhor, pois as relações são pautadas em outros valores, respeito, colaboração, amor, afeto e a vontade de querer viver junto.

Pois os laços familiares são formados não apenas por uma obrigação, mas pelo intuito de construir uma família. A família que antigamente era comandada por um chefe, atualmente é baseada no diálogo.

Como tal as mudanças nesse núcleo familiar foram muitas, como tais mudaram o pai, a mãe e os filhos. E com essa série de inovações começam a surgir as famílias reconstituídas, na qual surge com ela uma grande e complexa possibilidade de situações não antes previstas na legislação brasileira, mas que começam a ter uma maior atenção no Poder Judiciário, que como tal não pode se omitir em encontrar uma solução para os novos casos que surgem.

Desse modo, firmasse o alicerce capaz de garantir efeitos jurídicos às relações entre os membros das famílias reconstituídas, analisando-se assim cada caso individualmente. Que como tal merece proteção estatal e principalmente, também, os filhos desses novos arranjos familiares.

Apesar da sociedade se encontrar nesta fase de mudanças, do afeto ser seu alicerce, dos novos arranjos familiares aparecerem de diversas formas, ainda existe muitas barreiras e muito preconceito quando este afeto envolve pessoas do mesmo sexo. Da mesma forma que as uniões estáveis, em determinada época foram renunciadas e não eram aceitas como família, está ocorrendo o mesmo com as uniões homoafetivas na atualidade quando, determinam os julgados, existir uma sociedade de fato e não uma entidade familiar.

Sendo assim, por a família ter merecido uma constante centralização na vida da sociedade, as várias propostas objetivas, como a dinâmica da própria família procura dar à sociedade instrumentos que são pertinentes para remover obstáculos, dificuldades institucionais que muitas vezes se opõem ao progresso, ao desenvolvimento e a realização plena e concreta da vida familiar.

Assim, a sociedade não pode fugir à sua responsabilidade. A família exige e estimula o dever e a obrigação que a sociedade tem para consigo. A família sofreu as mudanças da sociedade, procurando adaptar-se e estruturar-se em função das novas realidades, novos problemas. Mas, efetivamente, a sociedade procurou

estruturar e adaptar as suas funções, respondendo às novas realidades tanto estruturais como funcionais da família.

3 HOMOSSEXUALIDADE

Considerando a temática Homofobia, aborda-se a mesma no contexto da sua existência ao longo da história como cita Dias (apud FURLANETTO, 2006) quando menciona que a homossexualidade sempre existiu ao longo da história da humanidade. De certo modo, nunca foi totalmente aceita, porém, tolerada. Infelizmente, a homossexualidade é assinalada por um estigma, sendo marginalizadas aquelas pessoas que se afastam dos estereótipos, tidos como “normais”¹, no que se refere à orientação sexual de cada indivíduo, dentro de certa modalidade. A discussão travada é significativamente baseada na moralidade, imoralidade, ou amoralidade, sem buscar a identificação de suas origens: se orgânicas, sociais ou comportamentais.

Vive-se em um país com valores extremamente preconceituosos, contra os grupos socialmente discriminados, em especial, a comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. As famílias, e a educação brasileira não formam cidadãos para respeitar a diversidade sexual, muito pelo contrário. Valores equivocados frutos de uma sociedade heteronormativa são impostos, fortalecendo a homofobia, a lesbofobia² e a transfobia³.

A violência contra homossexuais tem raízes profundas, colocando o Brasil na triste estatística de liderança em assassinatos homofóbicos contra os cidadãos que são classificados como, Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT. É preciso falar sobre teorias com relação à homossexualidade, verdades e mentiras, conceitos e tentativas de explicar a origem da homossexualidade em seus aspectos históricos e culturais.

1 O termo normais ou “*Normose*” é sugerido no livro “*Normose: a patologia do normal*”, do filósofo francês Jean-Yves Leloup. Trata-se de um desconforto emocional que acomete a pessoa, apesar de tudo estar absolutamente normal em sua vida, ou seja, apesar de estar tudo conforme as normas recomendadas para a felicidade. Aliás, estando tudo bem e normal, parece haver um fortíssimo apelo cultural para que a pessoa seja, obrigatoriamente, feliz. Segundo Pierre Weil, a normose pode ser definida como o conjunto de normas, conceitos, valores, estereótipos, hábitos de pensar ou agir aprovados por consenso geral ou pela maioria em determinada sociedade e que pode provocar sofrimento, doença e morte. (Fonte: <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=281>. Acessado em 22 de março de 2014).

2 A **Lesbofobia** é uma manifestação de violência, frente a um modo de comportamento sexual, considerado “diferente”, são todas as formas de opressão sofrida por mulheres lésbicas (mulher que se relaciona afetivamente e sexualmente com outra mulher) e bissexuais (Fonte: <http://www.seguranca.mt.gov.br/centroglbt.php?IDCategoria=902>. Acessado em 22 de março de 2014).

3 A **transfobia** refere-se à discriminação contra as pessoas transexuais, travestis e transgêneros, baseada na expressão de sua identidade de gênero. (Fonte: <http://pt.scribd.com/doc/29484343/O-que-e-a-Transfobia>. Acessado em 22 de março de 2014).

Na visão de Mott (2003), os homossexuais são os mais odiados dentre todos os grupos minoritários, visto que, o amor por pessoas do mesmo sexo foi secularmente considerado crime hediondo, condenado como pecado abominável, escondido através de um verdadeiro complô do silêncio, o que redundou na internalização da homofobia por partes dos membros da sociedade global, a começar pela repressão dentro da própria família, no interior das igrejas e da academia, inclusive dentro dos partidos políticos, das próprias entidades voltadas para a defesa dos direitos humanos e do poder governamental.

Ainda segundo Mott (1994), nos últimos anos, a imprensa vem noticiando repetidamente o homicídio de centenas de gays, lésbicas no mundo todo, inclusive no Brasil, onde existem arquivos comprovando que nos últimos 15 anos, mais de 1200 homossexuais foram violentamente assassinados, vítimas de crimes homofóbicos, constituindo uma média de um assassinato de homossexual a cada cinco dias.

Mott (1998) declara ainda que, de fato, mais de 50 anos depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o movimento homossexual brasileiro ainda tem, lastimavelmente, muito a denunciar: a cada dois dias, uma pessoa homossexual continua sendo brutalmente assassinada no Brasil, vítima da homofobia.

Segundo Silva (2007), a palavra homossexual não origina da palavra latina *homo*, que significa homem, mas, sim, do prefixo grego *hómosque* significa semelhante. A palavra sexual vem do latim *sexu* e significa relativo ou pertencente ao sexo. Para Silva Junior (2005, p. 51, *apud* SILVA, 2007), a homossexualidade independe de vontade ou opção, assim como a heterossexualidade, sendo uma extensão emocional/sentimental do ser humano.

Assim, ainda na cultura presente se desencoraja a homossexualidade, segundo Suplicy (1983), sendo fato comum à existência desta prática. Tentar compreender o que leva um indivíduo a ser homossexual e enfrentar um enorme preconceito é tarefa para a qual muitos tentam encontrar resposta. Do mesmo modo, buscam explicar as origens da heterossexualidade, que é igualmente enigmática até o momento (LOURO, 2010). Nenhuma explicação única, nenhuma “causa” até hoje foi considerada como a determinante do comportamento homossexual e também heterossexual.

Na Grécia antiga, fazia parte das obrigações do preceptor servir de mulher ao seu preceptor, e isso sob a justificativa de treiná-lo para as guerras, onde

inexistia a presença de mulheres. Nas olimpíadas gregas, os atletas competiam nus, exibindo a beleza física, sendo vedada a presença das mulheres na arena, pois não tinham capacidade para apreciar o belo. Também nas manifestações teatrais os papéis femininos eram desempenhados por homens transexuais ou com o uso de máscaras. Era evidente que essas eram manifestações homossexuais. (DIAS; 2000, p.2).

De fato, de acordo com Castro; Abramovay e Silva (2004), a discriminação contra homossexuais, ao contrário de outros tipos, como as relacionadas a racismo e asexismo⁴, são mais abertamente assumidas, além disso, esses autores acreditam ainda que a homofobia pode-se expressar ainda numa espécie de “terror em relação à perda do gênero”, ou seja, no terror de não ser mais considerado como um homem ou uma mulher “reais” ou “autênticos”.

Frente a essa realidade, Suplicy (1983) acrescenta que, talvez a mais importante reação homofóbica provenha da ignorância que faz com que muitos imaginem que a homossexualidade seja uma escolha livre e consciente, ou que se “pega” de outro por meio de sedução ou imitação idólatra. Nesta linha de pensamento, percebe-se que a violência contra homossexuais é, sem dúvida, uma das faces mais trágicas da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero no Brasil.

Desse modo, como cita Louro (2010), a escola tem um papel importante na formação do ser humano, apesar de ser um espaço delimitado. Devendo o indivíduo estar com sentidos aguçados para ver, ouvir, sentir nas diferentes formas que se encontram nesse espaço de múltiplos saberes e sujeitos. Nesse contexto ensinavam ainda com os alunos deveriam se portar, no modo como sentar e andar, por exemplo.

Mesmo com todo esse envolvimento da escola na formação social, moral e intelectual do indivíduo, falar de sexo na escola ainda é motivo de muita tensão, pois os professores se antecipam demais através dos dados científicos e os alunos ficam com as brincadeiras e gozações. Então, como explana Tiba (1994), tem que

4Sexismo são formas de comportamento e ideologias nas quais são atribuídas determinadas disposições e capacidades a indivíduos ou grupos simplesmente por causa do sexo a que pertencem. Trata-se de uma forma de discriminação, que conduz à subalternização, à marginalização ou mesmo à exclusão de pessoas ou grupos com base no seu sexo. Resulta, no fundo, da tendência para estabelecer estereótipos pretensamente fundamentados na Biologia, reflete a forma como o poder é distribuído e quais os grupos com acesso ao discurso definidor de identidades. (Fonte: <http://www.dicionarioinformal.com.br/definicao.php?palavra=sexismo>. Acessado em 22 de março de 2014).

preparar os professores, atualizando os conhecimentos e manter um contato mais próximo com a família (pais e filhos), como sendo indispensáveis para que a escola cumpra o seu papel na sexualidade.

A disciplina “fabrica indivíduos”: ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício. Não é um poder triunfante [...]; é um poder modesto, desconfiado, que funciona a modo de uma economia calculada, mas permanente. Humildes modalidades, procedimentos menores, se os compararmos aos rituais majestosos da soberania ou aos grandes aparelhos de Estado. (FOUCAULT, 1993, p.153).

As rotinas, gestos e palavras precisam se tornar alvo de atenção sempre renovada, e não desconfiar do que se diz natural. Como cita Louro (2010, p. 64):

“círculos, normas, procedimentos de ensino, teorias, linguagem, materiais didáticos, processo de avaliação ao, seguramente, *locis*⁵ das diferenças de gênero, sexualidade, etnia, classe, são constituídos assim por distinções e ao mesmo tempo seus produtores”.

Precisando nessas distinções serem colocadas em questão para melhor tratar e falar a respeito da homofobia. Para finalizar não pode-se deixar de falar das religiões, ponto forte do questionamento quanto a homossexualidade. Há nas religiões tanto a aceitação quanto um simples ignorar quando o assunto é homossexualidade. A exemplo disto, cita-se primeiramente a cultura religiosa de cunho católica que faz a distinção entre orientação homossexual, que considera moralmente neutra, e comportamento homossexual, que considera pecaminoso. Por outras palavras, pode ser homossexual, desde que não se "pratique". Toda a prática sexual que prejudique, manipule ou explore outros, é absolutamente proibida, não fazendo nenhuma distinção entre relações homossexuais e heterossexuais.

Para os Hare Krishnas ser homossexual se deve ao ‘karma’ da pessoa, talvez ele tenha sido muito apegado a sua posição de homem ou mulher, e na outra vida veio com outro sexo, mas com as qualidades do sexo anterior (Idem).

No islamismo de acordo com documentação produzida pela Al-Fatiha, existe um consenso entre os estudiosos do Islã de que todos os humanos são naturalmente heterossexuais. A homossexualidade é vista como um pecado e um desvio da norma sendo considerados contra a lei. Para os judeus ortodoxos, entendem o comportamento homossexual como uma abominação proibida pela Torá

5 Local em latim. (Fonte:<http://www.perseus.tufts.edu/hopper/morph?l=locis&la=La>. Acessado em 22 de março de 2014).

(Leis e Mandamentos). Portanto, não é aceito porque é visto pelo Judaísmo como algo não natural. Não natural porque, segundo eles, a anatomia humana foi concebida visivelmente para um relacionamento heterossexual (Idem).

Tal situação não é tratada com tanto rigor na Seicho-No-Ie⁶, que considera o homossexual como manifestação anômala da sexualidade, não se identificando com o seu tipo físico. Portanto, não é a favor nem contra, mas sua postura é no sentido de as pessoas manifestarem a perfeição interior, que compreende também a expressão plena de características masculinas e femininas, conforme o sexo com que nasceram (Idem).

E nas religiões afros, não existe a noção de pecado como nas outras religiões. A Umbanda e o Candomblé são tolerantes quanto à homossexualidade porque a considera como opção individual e não compete às religiões condenar ou estigmatizar, mas tão somente orientar seus adeptos nos aspectos religiosos.

O Espiritismo ensina que os espíritas devem sempre respeitar o comportamento das pessoas, procurando compreendê-las, quando suas atitudes não estão de acordo com aquilo que não é considerado normal; por isso não é contra os homossexuais, mas também não é a favor da homossexualidade. O Espiritismo não é contra o sexo, mas contra o abuso da atividade sexual (Idem).

Ainda consideram a homossexualidade como um distúrbio de comportamento sexual intrínseco, marcado pela feminilidade ou masculinidade da alma, muitas vezes levada àquela condição, por força da educação, dos desequilíbrios emocionais e de influências diversas, inclusive daqueles que no passado (outras encarnações), abusaram das faculdades genésicas, arruinando a existência de outras pessoas (Idem).

Diante do que foi exposto acima, pode-se afirmar que na história e na sociedade, a homossexualidade não é tratada como um transtorno médico ou psiquiátrico; é sobretudo um aspecto da condição humana que tem profundos efeitos sobre a vida dos indivíduos, das comunidades e da sociedade como um todo.

Mesmo que um indivíduo escolha uma pessoa do próprio sexo para as relações sexuais, e desta ter uma parceria doméstica íntima, ela será uma ocorrência relativamente comum no mundo, e através dos tempos. Apesar dos

⁶Seicho-No-Ie um ensinamento de amor que prega que o ser humano é filho de Deus, que o mundo da matéria é projeção da mente e, também, nos revela qual é a nossa verdadeira natureza. É uma filosofia que transcende o sectarismo religioso, pois acredita que todas as religiões são luzes de salvação que emanam de um único Deus (Fonte: <http://www.sni.org.br/oque.asp>. Acessado em 22 de março de 2014).

fatores biológicos, psicológicos e sociais inter-relacionados que dão origem à identidade pessoal e ao comportamento interpessoal, o tema homossexualidade sempre trouxe e continuará trazendo à tona disputas e controvérsias pertinentes a tal temática. Discussões estas que acabam por serem influenciadas por ignorância, medo e fuga, colidindo com dogmas morais, sociais e religiosos em todas as partes do mundo.

3.1 A União de Pessoas do Mesmo Sexo

A homossexualidade pode ser considerada um direito fundamental individual de dimensão negativa e pertencente à geração dos novos direitos, em virtude de seu recente reconhecimento no sistema jurídico de vários países, de maneira explícita ou implícita, como no caso brasileiro. Aliás, no Brasil, a Constituição de 1988, apesar de festejada como uma Constituição cidadã e de vários de seus dispositivos conduzirem à vedação de discriminação quanto à opção sexual dos indivíduos, não reconheceu sequer a união estável entre pessoas do mesmo sexo, embora não a proibisse como se lê no art. 226, §3º: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

A união entre pessoas do mesmo sexo, chamada União Homoafetiva pela denominação da Professora Maria Berenice Dias, tem ocupado a cena jurídica e política nacional e internacional nos últimos tempos, recebendo tratamentos dos mais diversos. Atualmente, por motivos culturais, os quais devem ser respeitados, há países em que as relações entre pessoas do mesmo sexo são causa de imposição de pena de morte, enquanto outros países em que as pessoas do mesmo sexo têm o direito de casarem entre si, como prevê recente alteração legislativa da Argentina. No Brasil, em razão de sua heterogeneidade cultural, não há como se afirmar, sem criteriosa pesquisa, que a união homoafetiva seja amplamente aceita ou repudiada, apenas se pode afirmar que se trata de uma realidade social, cuja dimensão ainda não se conhece, mas, dada a sua importância.

Sabe-se então que no Brasil, há uma certa normatização dos vínculos afetivos homossexuais, embora este venha gerando um sistema de exclusão permeado em preconceitos tanto pelo fato de que esta união homoafetiva seria a mesma de uma união heterossexual, como também viria a ser uma agressão ao

instituto familiar que por sua vez, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas como o Estado, vem a ser consagrada e protegida, por ser elemento fundamental e natural do meio social, como ainda é o entendimento de alguns.

Não há dúvidas que as leis devam proteger a relação homossexual, mas também não deve ficar esquecido que o Brasil, visa ser um Estado composto de uma sociedade livre, justa e democrática, e como tal é a favor do bem-estar de todos os seres humanos, sem nenhum tipo de preconceito racial, sexual, de cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, como obsta na Constituição Federal em seus artigos 1º e 3º, incisos I e IV,

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, como bem afirma o Art. 226 e seu §3º do mesmo diploma supracitado,

Art. 226 - A família, base da sociedade tem especial proteção do Estado. (...)

§3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a União Estável entre o homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

No entanto, as inúmeras teorias sobre a natureza do matrimônio na história do direito, nenhuma incluiu a hipótese da realização matrimonial entre pessoas de um mesmo sexo, embora a homossexualidade tenha existido em todas as épocas, como pudemos perceber em capítulo anterior. Percebe-se também que tudo sempre se discutiu, mas uma coisa era certa, o casamento entre pessoas do mesmo sexo era sim considerado inexistente.

No que confere a Lei nº. 1151 de 1995, que por sua vez é intitulada pela ex-deputada Marta Suplicy como 'Um legítimo direito de cidadania', vem disciplinar a

união civil de pessoas do mesmo sexo, pelo motivo que infere Correia apud Suplicy, onde a deputada explica sobre a relação dos países que possuem uma legislação a respeito de tal união e sobre a proibição à discriminação por motivo de orientação sexual.

O projeto de lei é composto por 18 artigos, onde basicamente propõe o direito à herança, sucessão, benefícios previdenciários, seguro saúde, declaração conjunta do imposto de renda e o direito à nacionalidade no caso de estrangeiros. Onde ao contrário do que muitas pessoas pensam e dizem, em momento algum o projeto se refere ao termo casamento, mas sim a união civil.

Este talvez seja um dos pontos, onde a palavra casamento é associada à imagem de uma família composta de marido, mulher e filhos, que é devidamente amparada pelo Estado e abençoada pela Igreja, pois o casamento é ato jurídico, e que se realizado entre pessoas do mesmo sexo, nos colocaria diante de um ato jurídico nulo.

Nota-se que embora vise uma regulamentação da união homossexual, através de uma união estável, a qual ocorre também entre heterossexuais, possui outros objetivos, como o casamento é distinto da união civil, uma vez que o casamento tem por finalidade a procriação, ajuda mútua e criação dos filhos. A união civil tem por finalidade estabelecer um contrato de união entre pessoas do mesmo sexo, que por algum motivo tenham uma orientação sexual diferente das outras, o que não os tornam incapazes de constituir uma família pelo menos diferente da tradicional, pelo fato de não sentirem atração sexual pelo sexo oposto, mas podem sim estabelecer um contrato que assegure a eles o direito de herança e sucessão, aos benefícios previdenciários, ao seguro saúde conjunto, declaração conjunta de imposto de renda e o direito à nacionalidade no caso de estrangeiros.

Vale ressaltar ainda que a união civil poderá ser celebrada em cartório, mas as pessoas envolvidas devem ser solteiras, viúvas ou divorciadas, como também não poderão se casar durante a vigência do mesmo, devendo constar nas cláusulas contratuais da união civil o patrimônio, os deveres, impedimentos e obrigações mútuas, sendo causa de exclusão, a desistência de uma das partes ou morte de um dos contratantes.

Com a omissão legislativa sobre as uniões homossexuais, assim eram dadas como direito das obrigações, então eram denominadas como sociedade de fato, tendo ainda como obrigação, um dos até então chamado de sócios provarem sua

efetiva participação na aquisição de bens amealhados durante o período do convívio social.

Em alguns tribunais e juízes em seus diversos campos de atuação, encontram-se em um período de adaptação sobre os recentes julgamentos, principalmente quanto às interpretações de direito de sucessão, previdenciário, dentre outros. Mas junto com as análises de alguns julgados, nota-se tal assunto vem evoluindo e o entendimento dos juízes e tribunais vem mudando gradativamente.

Nesse sentido o que se pode perceber é que a omissão do legislador em regulamentar as uniões de pessoas do mesmo sexo muitas vezes foi vista como deliberada intenção de excluir a possibilidade de se extraírem dessas relações efeitos jurídicos. Ou seja, a ausência de previsão legal não possibilitaria o reconhecimento de quaisquer direitos. Não se encontrando no ordenamento jurídico dispositivos legais que, de forma expressa, reconhecessem direitos ou obrigações, a tendência era o indeferimento da petição inicial.

Há de se concordar que mesmo sem nenhuma legislação pertinente a união homossexual, sabiamente, juízes e tribunais vêm tutelando jurisdicionalmente os homossexuais, que com muito esforço ultrapassa a lei fria, muito embora, esta nunca proibiu a relação afetiva de pessoas de mesmo sexo, pois até hoje, não foram gerados mecanismos legais que venham a amparar a união homoafetiva, deixando uma enorme lacuna sobre o assunto em tela.

Importante observar que tais valores, passaram a existir no âmbito social após o advento do cristianismo, pois até então, nenhuma demonstração preconceituosa aparente ocorria acerca da homossexualidade. Independente de ser antes ou não da manifestação da religião no meio social, o movimento que ocorre em defesa do casamento de pessoas do mesmo sexo, no seio jurídico e não uma autorização para o casamento religioso, e nesta área, cada doutrina é livre para estabelecer as regras que bem entender.

No que tange às uniões homossexuais, o ponto central do trabalho é o que norteia esta pesquisa, verifica-se uma absoluta ausência de regulamentação, seja em sede de legislação constitucional como infraconstitucional, no Código Civil, foi capaz ou simplesmente não quis acompanhar a necessidade de regulamentação que tais uniões ensejam. É certo que o direito não regula os sentimentos.

Por outro lado, torna-se impossível esta situação, pois como é sabido, os fatos sociais são a fonte criadora do direito, e que pode, mas normalmente deve-se exteriorizar através da norma.

A família atualmente é constituída por afeto, devendo desta forma, ser um conjunto de pessoas unidas pelo amor, pelo carinho, pela sinceridade, pela honestidade e pela lealdade, e o casamento deveria ser o principal meio de se alcançar e de se constituir essa família, não importa qual união seja formada o casal que é a base da família.

Consigna-se que a união entre homossexuais é tão bloqueada pelos seres humanos heterossexuais brasileiros, que dá a impressão de que esta não possui nenhuma forma de ser legalizada no ordenamento jurídico do Brasil. Mas, se houver vida em comum, laços afetivos e divisão de despesas, não há como se negar efeitos jurídicos à união homossexual.

Diante disso fica claro que estão vedadas as distinções entre os casais heterossexuais e aqueles formados por pessoas do mesmo sexo, visto que, pelo princípio da igualdade, seja em sua acepção formal ou material, entende-se que houve uma equiparação entre os indivíduos, ou seja, a orientação sexual não pode ser considerada como fator discriminatório, por que senão, não haveria motivo de existir lacuna na justiça no que diz respeito à união de afeto homossexual.

A luta pela autorização do casamento civil na união homossexual, ou aquele reconhecido pelo Estado, mas por ser o Brasil um país laico, este não consegue abster-se da tradição preconceituosa que de certa forma faz-se essência dos seres humanos, pois estes preconceituam tudo o que lhes é diferente de si.

Mas como dizia uma letra muito conhecida pela juventude do século XX, que descreve bem a homossexualidade e o preconceito, é que os homossexuais, são seres humanos fantásticos, com poderes titânicos, foi um moreno simpático por quem me apaixonei, e hoje estou tão eufórico, com mil pedaços biônicos, ontem eu era católico, ai, hoje eu sou um gay!

Vale ressaltar que em uma sociedade que se quer aberta, justa, livre pluralista, solidária, fraterna e democrática e contemporânea não podem conviver com tal cruel discriminação quando a palavra de ordem é a cidadania.

Nesse sentido, fundamental o estudo do instituto da adoção nessa nova realidade. Por isso, o presente projeto é relevante, já que pretende planejar investigação científica na seara jurídica que aborda tema atual e relevante.

4. A ADOÇÃO POR PARES HOMOSSEXUAIS

Antes de qualquer explanação acerca da adoção por casais homossexuais, trataremos a seguir sobre a história da adoção e os requisitos para tal. Por fim, trataremos do reconhecimento da relação homossexual e da adoção por casais homossexuais. E assim o faremos.

4.1 História da Adoção

Foi em 03 de agosto de 2009, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva a nova Lei Nacional da Adoção, após tramitar por dois anos no congresso. A nova lei representa uma total reformulação nas mais diversas legislações e pretendendo revogar alguns dispositivos do Código Civil, das Leis Trabalhistas e acrescentar vários dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como revogar os considerados ultrapassados.

A lei está baseada em três objetivos centrais: tornar mais célere o processo de adoção, buscando com isso reduzir o tempo de permanência nos abrigos, priorizar a permanência do menor na família de origem e ainda unificar o cadastro de adoção. Sabe-se que o processo de adoção é muito lento e burocrático, fazendo com que os menores passem anos nos abrigos à espera de uma família.

Com a nova lei, o abrigo deverá estar localizado próximo à residência da criança. Assim, a partir de tal projeto, a justiça deverá ser mais ágil, uma vez que haverá um limite de no máximo dois anos para uma criança permanecer em um abrigo.

Assim sendo, a adoção é um instituto do Direito, mas a sua origem é de natureza religiosa. A procriação, no passado, tinha uma importância não só para a perpetuação da raça humana, mas também para a sua redenção, pois os homens achavam que os filhos eram responsáveis pelos cultos fúnebres. Até mesmo na Bíblia existem passagens onde a mulher que não pudesse ter filhos, acabava por entregar uma escrava ao marido, para que esta lhe servisse, dando-lhe um filho que dele como se seu filho fosse.

Com o Código de Menores, observa-se uma importante evolução ao tratamento do tema da adoção. Pode-se dizer que pela primeira vez o legislador

deixou de proteger a figura dos adotantes que não podiam ter filhos, assim como ocorria desde o direito antigo, para voltar a sua preocupação aos adotados.

A adoção simples prevista pelo Código de Menores, apesar de possuir trâmite judicial, assemelhava-se à adoção prevista no Código Civil, salvo no que tange a algumas diferenças como o uso dos apelidos da família substituta, a possibilidade de mudança de prenome, a destituição de o pátrio poder e a concorrência em igualdade na sucessão hereditária.

Porém em 13 de julho de 1990, um estatuto legal veio modificar o instituto da adoção, com a Lei nº 8.069, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Estatuto veio para revogar o Código de Menores e modificar a idéia de adoção, visando proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, já luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, que prescreve em seu art. 227, § 6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

(...)

Em 03 de agosto de 2009, entrou em vigor a Lei nº. 12.010 que prevê o processo de adoção judicial e limita-se em dois anos a permanência de crianças e adolescentes em abrigos de proteção, exceto em caso onde há recomendação da justiça, bem como autorizando que os maiores de 18 anos possam adotar uma criança ou um adolescente, independente do seu estado civil. Entretanto, permanece a única restrição para a adoção individual, que sempre será avaliada antes pela justiça, de que o adotante tenha pelo menos 16 anos a mais que o adotado.

Podemos verificar que inicialmente havia uma clara distinção entre filhos biológicos e filhos naturais, a adoção era uma forma de satisfazer os interesses dos pais adotivos, pouco importando o interesse da criança ou adolescente. Pois, após ser adotado, a sua vida pertencia a seu pai que exercia o *pater familias*.

Atualmente, a primazia da adoção é o melhor interesse da criança e do adolescente, pois inicialmente só se buscavam o interesse dos adotantes e agora não ocorre mais isso. A adoção só tem sido aceita como última alternativa, antes dos juízes da vara da infância optarem por inserir uma criança ou um adolescente em uma fila de adoção, são tomadas varias medidas para tentar readaptar a família biológica para que possa permanecer com a criança ou adolescente, somente após se esgotarem todas as chances de retorno a família biológica é que a criança estará apta a ser adotada.

Outra mudança que ocorreu é o fato de a adoção ser irrenunciável, pois a criança não pode ficar a mercê da vontade dos pais adotivos, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, após o trânsito em julgado da sentença que defere a adoção ela será irrevogável, porém os pais adotivos estão sujeitos à perda do poder familiar, por razões semelhantes dadas aos pais biológicos.

4.2 Requisitos para Adoção

Toda criança e adolescente tem direito a um lar e uma família, mas muitas vezes sua família biológica não tem condições de criá-la, ou por não possuir recursos materiais e econômicos, ou muitas vezes até psicológicos, desse modo o Estado e a sociedade deve intervir e assim encaminhar a criança ou adolescente para uma Instituição.

Onde sendo constatado que essa família não possui condições para ter essa criança ou adolescente no seu convívio, será posta à adoção na intenção de preservar o direito desta mesma a uma vida digna.

Para que a adoção aconteça é necessária que toda rede de apoio, desde o jurídico e a psicológica, para que assim supra a necessidade do menor que ora foi abandonado por sua família biológica e que querendo ou não está sofrendo por tal abandono. Busca-se um acolhimento mais familiar possível, mas sempre seguindo os trâmites exigidos pelo poder judiciário e resguardando a integridade daquele que fora abandonado.

Sendo assim, a adoção é sempre um ato jurídico, é um vínculo civil entre pais e filhos. Vale ressaltar que na adoção não existe qualquer diferença entre filho consanguíneo e o filho adotado, os dois são exatamente iguais, como preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, § 6º.

Como seja, a adoção nacional ou internacional, será sempre conceituada como um instituto jurídico por meio do qual o adotante estabelecerá com o adotado, laços recíprocos de parentesco, por força de uma ficção jurídica advinda da lei.

As principais formas de adoção, em destaque tem-se a adoção póstuma; adoção por tutor ou curador; a adoção *intuitu personae* também não prevista em lei, mas que muito tem se observado; a adoção unilateral; a “adoção à brasileira” que apesar de ilegal constitui-se como uma das mais praticadas; e, a adoção internacional, tendo em vista a grande procura de casais estrangeiros por crianças brasileiras.

Sendo assim, observada a adoção de crianças e de adolescentes, regulamentada pelo Estatuto, cujas regras estão parcialmente repetidas no Código Civil de 2002, identificam-se requisitos pessoais e requisitos formais, também chamados de requisitos subjetivos e objetivos, de atendimento inafastável para o deferimento do pedido na adoção estatutária.

O que concerne os requisitos pessoais, podemos destacar a idade do adotante e do adotado. O adotante deverá ter no mínimo 21 anos, nos termos do artigo 42, caput, do Estatuto. Mas, com o advento do Código Civil de 2002, reduziu a idade para capacidade plena dos atos da vida civil para 18 anos, aplicável a regra civilista e não a estatutária, consoante disposto no artigo 1.618, daquele diploma legal, “só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar”.

Por outro lado, o adotando, de acordo com o Estatuto, deverá ter no máximo dezoito anos à época do pedido, ressalvada a hipótese de já se encontrar sob a guarda ou tutela dos adotantes, quando poderá contar com idade superior a dezoito anos, artigo 40, do Estatuto.

Ainda segundo o Estatuto, deriva a irrelevância do estado civil do requerente, estendendo, por interpretação, a possibilidade de qualquer pessoa adotar, desde que preenchidos os demais requisitos estabelecidos em lei.

Quanto aos divorciados ou separados judicialmente, a lei faz apenas duas ressalvas, onde a primeira é de que tenham acordado quanto à guarda e regime de visitas; e a segunda, de que o estágio de convivência tenha se iniciado na constância do matrimônio, conforme o artigo 40, § 2º, do Estatuto, regra esta mantida pelo Código Civil em seu artigo 1.622, parágrafo único.

Outra formalidade é quanto à proibição de adoção por procuração. Em que pese os requerentes estejam representados por advogado, por exigência do

Estatuto em seu artigo 39, parágrafo único, onde cita que é vedada a adoção por procuração. Isto porque a adoção exige contato pessoal prévio entre adotantes e adotando. O fundamento dessa proibição está no fato de que, mesmo estrangeiros, os adotantes precisam ter uma pequena convivência com o adotando, o que se chama de estágio de convivência, o que veremos a seguir, como condição prévia, a fim de evitar dissabores e arrependimentos futuros.

Tal proibição visa levar à presença do magistrado todas as pessoas interessadas, ensejando ao julgador constatar com maior eficiência as vantagens e desvantagens do pedido, que concretiza a filiação entre as partes, a qual, após sentença constitutiva a torna irrevogável. Em quarto lugar, como requisito formal, está a necessidade do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, tutor ou curador, de acordo com a redação do artigo 45, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No do artigo 166, parágrafo único, do Estatuto, o consentimento deverá ser manifestado em audiência, perante o juiz, e na presença do Ministério Público, e só poderá ser dado por pessoa capaz ou por incapaz assistido ou representado. Na prática forense, ao pleitear a adoção, um dos documentos indispensáveis a instruir a inicial é o termo de anuência dos pais do adotando obtido extrajudicialmente; contudo, referida concordância deve ser ratificada em Juízo.

A verificação das reais vantagens da adoção terá como base o estudo da personalidade dos adotantes, como do ambiente familiar, e situação econômica e material dos requerentes. A finalidade da prévia constatação das reais vantagens na adoção irá evitar, ou ao menos prevenir o seu insucesso, visando rastrear eventuais riscos que podem ocorrer na relação entre adotantes e adotandos.

Por fim, vale ressaltar que as reais vantagens para o adotando serão aquilatadas de forma cuidadosa pela Equipe Interprofissional, que atua junto ao Juizado de Infância e Juventude, mediante estudo da personalidade dos sujeitos da relação adotiva, do ambiente familiar e comunitário e do estado material e econômico do lar do adotando.

Quanto aos motivos legítimos, do qual trata o artigo 43, do Estatuto, destacam-se aqueles em que fundados na intenção primordial de oferecer uma família ao adotando, e não, por exemplo, o suprimento de carências do adotante, tais como a necessidade de companhia e de afeto. Em outras palavras, os motivos legítimos devem estar de acordo com a real finalidade do instituto, isto é, devem

demonstrar total transparência, objetivando tão somente adotar uma criança ou adolescente, unicamente com a intenção de recebê-lo como se filho natural fosse. A verificação dos motivos legítimos perquirirá a verdadeira intenção em que se baseia a pretensão dos requerentes, averiguando se ela não se funda em sentimento de culpa, compensação de débito conjugal, em aproximação da outra família.

Por fim, importante se faz citar que deverá ser descartada qualquer outra atitude que não a do interesse em receber o menor como se filho fosse, captando qualquer outra intenção camuflada, na qual o pedido de adoção deverá ser indeferido.

4.3 Conceito e Natureza Jurídica da Adoção

Segundo Guimarães (2011, p.55) adoção é o efeito ou ato de adotar legalmente uma criança, como seja, ato jurídico pelo qual um casal ou uma única pessoa aceita outro filho.

A adoção é uma palavra que vem do latim, *adaptio*, nesse sentido vem da escolha, ou seja, de adotar. Sendo assim a adoção, é um ato jurídico pelo qual se criam relações semelhantes à filiação natural ou consanguínea, e assim torna o adotando um filho com todos os direitos e deveres, tanto por parte do adotado quanto do adotante.

Quanto à natureza jurídica da adoção, vale salientar, que essa matéria é uma questão muito debatida entre os doutrinadores, principalmente por ser analisada à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069 de 1990 e o Novo Código Civil – Lei 10.406 de 2002.

Podemos comparar a adoção com um contrato, onde a adoção também exige o concurso de vontades, mas, as partes não tem total liberdade para regulação de seus efeitos, devendo, assim ligar-se ao esquema preestabelecido em lei. Daí a observação de que é uma instituição de base contratual, tendo natureza diversa, já que os interessados não possuem completa autonomia, pois deverão ser observados os critérios e exigências trazidos pela lei.

Mas no Estatuto é totalmente diferente, visto que tende a proteger o menor desamparado, inserindo-o em família substituta, desde que observados os requisitos estabelecidos em lei e ante a efetiva comprovação do melhor para o adotando.

Arnaldo Marmitt (1993, p.07) relata que a adoção é ato jurídico bilateral, solene e complexo, no qual se criam relações análogas ou idênticas às decorrentes da filiação legítima, um status semelhante ou igual entre filho biológico e adotivo.

Defende o Estatuto que o que deve prevalecer é o interesse da criança ou adolescente, de modo que objetiva a formação de um lar para o adotando.

Nesse sentido o que prevalece é o Estatuto como seja, o melhor interesse da criança e adolescente, interesse este que determinará o deferimento ou não do pedido de adoção, bem como a fundamentação em motivos legítimos.

4.4O Reconhecimento da Relação Homossexual no Direito Brasileiro

Falar em homossexualidade é falar da condição da própria humanidade e dos papéis sociais e sexuais desempenhados pelos seres vivos, diante deste contexto teremos como ponto primordial desse estudo entender que a família como grupo heterogêneo e complexo é de extrema importância para compreendermos a grande dificuldade de se aceitar em nosso meio o diferente, que aqui neste caso trata-se da orientação sexual de um ou mais membros do grupo social.

A família que é tradicionalmente composta por um homem, uma mulher e sua prole se transformam, e daí tem o surgimento no século XVI, de um novo conceito de família, que perpetuava a duração da vida através da hierarquia familiar, ou seja, visava que os seus membros se perpetuassem através da procriação nos moldes naturais existentes na sociedade. Homem/Mulher constituindo seu círculo familiar, que é o fator crucial para entendermos o porquê de um membro homossexual do complexo modelo de família heterossexual, monogâmica e patriarcal causar tanto transtorno e discussão (LAKATOS, 1990, p. 170 e 171).

Não podemos deixar de lembrar que a base da família brasileira é a família patriarcal, em um tempo que as relações pessoais não tinham muita importância e que a supremacia masculina era quem comandava. Onde ao homem era imposta a carga pesada da virilidade, na autoridade do pai, avô, tio ou irmão mais velho era incontestável, onde não havia a possibilidade para que as mulheres ou crianças opinassem ou até mesmo argumentassem sobre qualquer tema e situação (Idem).

O homem precisava comprovar sua virilidade o tempo todo, em algumas épocas e lugares, o homem era aquele que matava mais, comprovando assim, sua

masculinidade. O que não ocorria com as mulheres, o homem precisa aprender a se tornar homem e quando crianças/adolescentes eram obrigados a frequentar bordéis, mesmo que este não seja o desejo dos jovens, neste caso, observamos a masculinidade construída por uma sociedade machista.

Desta forma, temos que lembrar que a família, o Estado e a Igreja ajudam a controlar a vida em sociedade porque impõem direitos, poderes e deveres, podemos até citar que, talvez seja por isso, que de dentro dela surgem os primeiros preconceitos vividos pela criança e mais tarde reproduzidos pela sociedade. BRYM (2009) descreve que é pela família que os sujeitos são introduzidos ao meio social, trazendo consigo toda uma configuração própria de seu primeiro grupo social de vivência. Porém, a família, que deveria ser um território seguro para seus indivíduos, não mais o é, visto que, dentro dela também existem manifestações de discriminação, exclusão e abandono total de um de seus membros se este se denominar um homossexual.

Com a evolução dos tempos, a homossexualidade passa a ser aceita no meio social. A partir de uma determinada época a homossexualidade começa a ser de novo tratada como doença pelos médicos, pois era preciso resguardar as famílias e manter os bons costumes. Como os casais homossexuais não reproduziam filhos e estavam fora dos padrões heteronormativos, o Estado e a instituição familiar abalados com a possível 'doença', a homossexualidade, de seus membros começa a institucionalizar os possíveis 'doentes', na tentativa de salvar seus entes tão amados que se encontravam desviados. Afinal, de quem é a culpa por ter um filho ou filha homossexual? Este foi e é o grande questionamento da família quando se descobre um possível caso de homossexualidade entre os seus (JUNQUEIRA, 2011).

Percebe-se que a partir dos anos 60 as manifestações quanto à homossexualidade se tornaram um marco no que diz respeito à vivência da liberdade sexual com as amarras do casamento monogâmico ruindo. Atualmente sentimos as mudanças na chamada família nuclear, onde o pai se torna mais ausente, seja por divórcio, ou por acúmulo de empregos, na tentativa de manter a família. Assim no início dos anos 90, a família idealizada vai aos poucos desmoronando, crescem os divórcios, as relações extraconjugais e modificam-se valores tidos até então como imutáveis (CACHAPUZ, 2004, p.71 – 73).

Sendo assim, a mulher começa a questionar os valores construídos no início do século XIX, sobre o pai como mantenedor da família, e passa de objeto do

desejo, a objeto desejado. A mulher colocada sob pressão, como objeto idealizado, só nos anos 60 que a mulher rompe os limites sociais, e inverte os valores. Na década de 90, após anos de mudanças e novas configurações, a família começa a se mostrar com outro traço marcante, o aparecimento de casais formados por pessoas do mesmo sexo, alguns oriundos de outros relacionamentos heterossexuais e, conseqüentemente a presença de seus respectivos filhos; para o Estado, a família e a sociedade civil, esta presença se torna extremamente incômoda (Idem).

Apesar de todas estas mudanças sofridas no decorrer do tempo, o Estado, que deveria proteger seus cidadãos, acaba reprimindo violentamente os homossexuais, já que na maioria dos casos de violência contra estes indivíduos, a polícia é a principal responsável. Dai alguns questionamentos começam a surgir como: Mas por que isto ocorre? Por que quem deveria proteger, agride?

O aparelho de repressão⁷ que é usado se torna evidentemente discriminador, com suas bases em leis religiosas. Não se colocam, portanto em destaque que existem direitos atribuídos a todos os cidadãos, independente de credo, raça, cor e opção sexual; a égide religiosa se mostra neste sentido mais forte, já que trabalha com a idéia identitária, porém bastante ultrapassada, de que um homem deve se relacionar com uma mulher e, vice e versa e nunca com pessoas do mesmo sexo biológico.

Já que se as velhas identidades estão em declínio, nos encontramos em grau bastante evolutivo em relação ao homem ser macho, viril e que não pode chorar, também temos bem clara a idéia da mulher frágil e vulnerável ter mudado este perfil; a concepção do poder de identidade do masculino embutido na sociedade pela família patriarcal, não deve mais ser utilizada pelo Estado nas suas decisões acerca dos direitos civis dos homossexuais (MACHADO, PRADO. 2008, p. 11 – 18).

E os políticos, que deveriam garantir direitos iguais a todos os cidadãos sem distinção de cor, raça, sexo, religião e orientação sexual, como rege a Constituição Federal de 1988, na maioria das vezes cometem a violência contra os homossexuais negando-os direitos básicos, simplesmente, com o intuito de preservar suas idéias e ideologias.

7 Repressão significa, entre outras coisas, não deixar que algo aconteça ou prossiga, se manifeste, se movimente, se desenvolva. Se refletirmos com calma acerca destes significados, podemos perceber quanto estamos perdendo ou deixando de crescer quando reprimimos nossa verdadeira natureza, nossos reais sentimentos e nossos potenciais não expressos (<http://www.stum.com.br/conteudo/conteudo.asp?id=07124>. Acessado em 25 de abril de 2011).

Para que se garantam estes direitos adquiridos pela nossa CF/88, e os direitos humanos têm também os movimentos sociais LGBT que entram em questão sobre a ampliação dos processos de modernização que já existem em vários países mostrando a importância política destes atores sociais, os homossexuais (Prado, Machado, 2008, p. 87).

Todos nós como atores sociais sabemos que é incorreto e preconceituoso utilizar o termo homossexualismo e para que não repitamos erroneamente esta expressão, temos aqui no Brasil, um Manual de Comunicação LGBT, para que esta terminologia não denigra nem afete a dignidade e cidadania dos mais de 20 milhões de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais⁸ e Transgêneros⁹ existentes no nosso país. Neste manual podemos encontrar o porquê da sigla GLS não deve ser empregada como referência à esfera política das diversas vertentes dos movimentos LGBT, ou ainda, por que não se deve dizer "o" travesti, e sim "a" travesti. (Brasil, Manual de Comunicação LGBT, 2010).

Diante do que discorre a nossa Constituição Federal de 1988, a Carta Magna atual de nossa sociedade jurídica que no preâmbulo determina, que todos nós, povo brasileiro, temos o direito a ter liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), podemos chegar à conclusão que há a existência da diversidade de sexo, assim como, podemos perceber que mesmo diante de uma jurisdição maior como a CF ainda existe o preconceito contra os homossexuais, e que ele destrói todo ideal de

8Transexual é um indivíduo que se identifica psicologicamente e socialmente com o sexo oposto. Ele tem todas as características físicas do sexo constante da sua certidão de nascimento, porém se sente como pertencente ao sexo oposto. Em síntese, o transexual masculino, é uma mulher vivendo em um corpo de homem e o feminino uma mulher em um corpo masculino. Segundo Maria Helena Diniz “o transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a auto-mutilação ou auto-exterminio.” (Fonte: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2623. Acessado em 25 de abril de 2011).

9Transgênero é o termo genérico utilizado para designar indivíduos que agem social e particularmente como pertencentes ao sexo oposto. Desta forma, pode ser empregado tanto para descrever transexuais quanto travestis (consultar termos), indistintamente. Termos relacionados: transexual, travesti. (Fonte: <http://www.armariox.com.br/conteudos/glossario.php>. Acessado em 25 de abril de 2011).

justiça e liberdade que o preâmbulo de nossa Constituição Federal tenta nos referenciar.

Em suma, o que a nossa sociedade precisa é aprender a viver com as diferenças, e se todos nós somos iguais perante a lei, não podemos ignorar que haja pessoas iguais, porém diferentes de nós. O que foi evidenciado em minha pesquisa, diante dos meus estudos, foi uma enorme manifestação de preconceito em relação à pessoa homossexual; que na verdade são desprezados até pelos próprios entes familiares.

Neste sentido, temos os homofóbicos que tratam o gay como ser diferente, ameaçador à sociedade e que faz com que toda a conjuntura que envolve os tratos legais de nosso país vir por água abaixo, para eles, os homossexuais não são pessoas, são criaturas diferentes e que devem ser banidas da sociedade.

A homossexualidade passa a incomodar, no momento em que ocupa os espaços, até então ocupados pela burguesia cristã punitiva e que ditava as regras do jogo social. Com o surgimento do movimento gay que introduziu no tecido social a inversão da concepção que a sociedade tinha da homossexualidade até então. Se o homossexual era considerado um invertido, um doente ou perverso, o modelo de relacionamento gay passa a propor o relacionamento afetivo, e a construção de uma vida a dois entre dois homens ou duas mulheres e, não mais um macho, que se relaciona com um invertido.

A sociedade passa a enxergar um relacionamento, mas mesmo assim, a troca de amor e sexo entre duas pessoas do mesmo gênero biológico ainda incomoda, apesar de este relacionamento ser constituído por duas pessoas do mesmo sexo que buscam amar e construir uma relação afetiva de igualdade.

Como os casais homossexuais não reproduziam filhos e estavam fora dos padrões normais, o Estado e a instituição familiar abalados com a possível doença, neste caso, a homossexualidade, de seus membros começam a institucionalizar os possíveis doentes com o aval da psiquiatria, na tentativa de salvar seus entes tão amados que se encontravam desviados. (PRATA, 2007, p.19)

É notório que as velhas identidades estão em declínio, o homem macho, viril e que não pode chorar também está, bem como a ideia da mulher frágil e vulnerável. A concepção do poder identitário masculino embutido na sociedade pela família patriarcal mudou, não são mais utilizadas pelo Estado nas suas decisões acerca dos direitos civis dos homossexuais. Os políticos, que deveriam garantir direitos iguais a

todos os cidadãos sem distinção de cor, raça, sexo, religião e orientação sexual, na maioria das vezes cometem a violência contra os homossexuais negando-os direitos básicos, simplesmente, com o intuito de preservar suas ideias e ideologias.

4.5 Adoção na Relação Homossexual: Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis

Antes de qualquer explanação entre casais homossexuais, necessário se faz tratar a respeito da busca da felicidade dos mesmos, pois o que realmente procura é a felicidade plena de qualquer ser humano sem qualquer distinção de cor, raça, religião ou sexo.

Como bem cita Lelis& Carvalho (2014, p. 03):

A mudança de paradigmas não é tolerada socialmente, e o indivíduo homossexual que assume sua preferência ou orientação sexual sofre discriminação, que se dá por não respeito às diferenças e pela intolerância sexual, denominada de homofobia. Diante disso, para muitos homossexuais, o caminho mais fácil ou, menos difícil é não admitir sua identidade perante a família e perante a sociedade, o que o faz levar uma vida dupla.

Nesse sentido, podemos perceber que a mudança de paradigma social, vem quando percebemos que as uniões entre as pessoas do mesmo sexo estão conquistando cada vez mais espaço quando percebemos através de decisões cada vez mais favoráveis sobre alguns conflitos decorrentes dessas uniões através do Poder Judiciário. Onde a união de pessoas do mesmo sexo enfrentam preconceitos e discriminações ainda existentes no mundo inteiro.

A forma utilizada pelos parceiros homossexuais para driblar a resistência existente no caso da adoção em conjunto é candidatar-se somente um deles. Mesmo sendo adotada por um, a criança vai ter dois pais ou duas mães. Por isso é impositivo o estabelecimento do vínculo jurídico paterno-filial com ambos os genitores, ainda que sejam dois pais ou duas mães. Vetar a possibilidade de mostrar a realidade só traz prejuízos ao filho, que não terá qualquer direito com relação a quem exerce o poder familiar, isto é, desempenha o papel de pai ou mãe.

Presentes todos os requisitos para o reconhecimento de uma filiação sócio-afetiva, negar sua presença é deixar a realidade ser encoberta pelo véu do preconceito. A existência de um núcleo familiar, identificada como união estável, torna imperioso o reconhecimento da possibilidade da dupla paternidade. Para

assegurar a proteção do filho, os dois pais precisam assumir os encargos do poder familiar.

Presentes os requisitos da notoriedade, da publicidade, da coabitação e da fidelidade nas uniões entre pessoas do mesmo sexo, é razoável, desde que utilizados os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, a analogia e os princípios gerais do direito, sua equiparação às uniões estável.

Assim, sendo a família instrumento, devemos proteger outras formas de vínculos afetivos, embora não previstos na legislação, mais que se identificam com o sistema constitucional. As relações homossexuais são manifestações particulares da pessoa humana, que tem como fundamento o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, que todo o ordenamento jurídico está vinculado e deve obediência. Assim, notamos que tais relações devem ter o *status* das outras comunidades que também tem como fundamento o afeto, tornando-se, assim, entidades familiares homoafetivas.

Pelo exposto, é impossível não reconhecermos a natureza familiar das uniões homoafetivas, amparadas pelo novo Direito de Família, uma vez que suas relações de afetividade ultrapassam seu conteúdo patrimonial, devendo, pois, serem solucionados os conflitos decorrentes dessas uniões nas Varas de Família, por constituírem entidades familiares, com fundamento no Direito de Família Constitucionalizado.

Como menciona Lelis& Carvalho (2014, p. 05):

Ao assumir a condição de ser homossexual tem-se o exercício de um direito inerente a personalidade e como tal surge com o nascimento e morre com o óbito, tratando-se de direitos que não se limitam no tempo e no espaço, bem como não se definem senão por meio de um processo endógeno de conhecimento. Conhecer-se a partir de criações sociais externas ao invés de conhecer-se a si mesmo é antinatural e deformador porque se manifesta por meio da anulação de características da personalidade. Ser respeitado enquanto diferente é uma garantia legal. Não se admite constrição de direitos pelo exercício da cidadania.

A adoção por casal homossexual já foi aceita e reconhecida por diversos países no mundo, como por exemplo, na Alemanha, na Bélgica, na Dinamarca, na Espanha, na Islândia, na Noruega, na Holanda, no Reino Unido e na Suécia.

Um dos pontos negativos ao que indica é no direito pátrio, atualmente, não existe legislação federal expressa no sentido de vedar ou regulamentar a possibilidade de adoção por casais homoafetivos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não faz qualquer menção no sentido de proibir casais de pessoas de mesmo sexo adotar, nem mesmo fazendo qualquer referência à orientação sexual do adotante, como se pode observar no art. 42, caput do Estatuto.

Um ponto positivo, e de bastante relevância, é no que tange ao Projeto de Lei nº 2.285 de 2007, que tem como objetivo de implantar o Estatuto das Famílias tem autoria do deputado Sergio Barradas Carneiro do Partido dos Trabalhadores da Bahia.

O projeto de lei traz uma relevante alteração no Direito de Família Brasileiro, pois em seu art. 68, parágrafo único, inciso II, traz expressamente que a adoção como é um direito para pessoas que constituam uma união homoafetiva.

Nesse sentido enquanto não há lei expressa que regulamente a aplicação ao caso concreto de forma afirmativa, os tribunais mais vanguardistas e humanistas vêm deferindo a adoção a casais homossexuais, sendo orientados pelo chamado realismo jurídico, no qual o direito deve se enquadrar à realidade por meio da analogia e dos princípios gerais do direito aos fatos sociais, e não querer mudá-los ou mesmo desconsiderar sua existência.

Portanto, mesmo a adoção por casais homossexuais não sendo proibida, pois o que a lei não proíbe é permitido, os tribunais vêm de forma crescente decidindo favoravelmente sobre esta questão. O Estatuto das Famílias, sem dúvida alguma, traria uma maior segurança jurídica aos parceiros desta união, inclusive para o próprio adotando, que teria direitos sucessórios e patrimoniais sobre o patrimônio de ambos os adotantes.

Como bem menciona Massarollo (2012, p. 61):

O Estatuto da Criança e do Adolescente não apresenta nenhuma restrição à possibilidade de adoção por homossexuais, uma vez que não faz menção à orientação sexual do adotante. Assim, a partir do fato de que a legislação não faz referência a opção sexual do adotante, desde a promulgação do ECA em 1990 a adoção por homossexuais solteiros tornou-se uma realidade.

Deve-se levar em consideração que não existem impedimentos para a concretização desta adoção. Assim, nada mais coerente que deva prevalecer o disposto no art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o deferimento da adoção quando houver reais vantagens ao adotando, bem como se fundando em motivos legítimos, somado ao art. 6º, do mesmo dispositivo legal, em que está

presente o princípio da prevalência dos interesses do menor, considerando sempre os fins sociais e o bem comum.

Quando a adoção foi idealizada pelo legislador brasileiro, este supôs que as crianças aptas para a adoção só permaneceriam em orfanatos e instituições de abrigo de forma provisória.

Outro ponto relevante e que se deve levar em consideração é quanto à questão, bastante relevante, é a social, referente a um possível preconceito da sociedade em relação aos filhos de casais homoafetivos. Pois, o preconceito realmente poderá atingir essas crianças, mas cabe aos pais e mães prepará-los para que enfrentem o mundo, sendo sinceros desde sempre sobre sua orientação sexual, sem entrar em detalhes, e lhes dê o maior apoio possível, inclusive se necessário por meio de profissionais da área psicológica, para que adotante e adotado saibam lidar mais facilmente com o eventual preconceito.

Se a adoção visa o bem da criança, se visa dar a um ser sujeito de direitos conforme a lei uma nova chance de ser amado e feliz, a ninguém pode ser dada a oportunidade de por motivos pouco condizentes com este objetivo de amor, torná-la inviável.

A sociedade vem sofrendo cada vez mais mudanças e cabe ao direito acompanhar essas mudanças e se colocar na dianteira defendendo os interesses dos indivíduos como um todo, não os interesses políticos, mas os interesses sociais.

O Brasil apresenta um alto índice de crianças e adolescentes em situação vulnerável, e nada poderá convencer ninguém de que essa situação é confortável, que é melhor vê uma criança abandonada ou até mesmo maltratada, por um casal dito como “convencional”, do que uma criança amada e protegida por um casal unido por laços de carinho e respeito em uma relação homossexual.

Percebe-se que o Supremo já começou a construção da ligação desses indivíduos que necessitam tanto de respeito, como qualquer um. Percebe-se que há crianças precisando de pais e pais precisando de crianças, cabe aqui uma reflexão aos operadores de direito, quanto à continuidade de decisões corajosas que visam o bem estar do indivíduo.

CONCLUSÃO

Pelo que se pode notar a regularização civil homossexual é trilhada ainda á passos fracos como trilhou a união estável, a lei do divórcio, a questão do filho tido fora do casamento, que tiveram muita dificuldade para serem aceitos pela sociedade que, em sua maioria, é conservadora e preconceituosa.

Mas as lutas alcançaram seus objetivos e atualmente ninguém se assusta mais ao saber que uma mulher é divorciada, que um casal não é casado ou que uma criança é fruto de uma relação extramatrimonial ou até mesmo é fruto de uma produção independente.

A evolução da família está se firmando e a sociedade, terá sim que aceitar o que já existe em toda esquina, mas que precisa de proteção jurídica para assegurar a dignidade humana.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não traz de forma expressa a possibilidade da adoção por pessoa homoafetiva, mas também não a veta. Com relação à adoção por pares homoafetivos, existem duas correntes: uma que entende que apenas com a alteração do art. 226, § 3º da Constituição Federal, dando ao par homoafetivo o status de entidade familiar, será possível a adoção em conjunto.

Outra corrente, mais de vanguarda, entende que o artigo constitucional mencionado fere o princípio da igualdade, da isonomia e, principalmente, o da dignidade humana (art. 3º, e seus incisos; art.5º, I e art. 7º, XXX, da Constituição Federal), que são os fundamentos do estado democrático de direito. Um país que se diz democrático, não pode ferir tais princípios, principalmente dentro de sua própria constituição.

Sendo assim, para essa corrente, o art. 226, §3º da Constituição Federal, deve ser desconsiderado e concedido pelos operadores do direito aos pares homoafetivos todos os direitos que os pares heteroafetivos têm. Podendo, inclusive, caso o par homoafetivo possua todos os requisitos exigidos ao casal heterossexual e seja de interesse da criança, ser concedida a adoção da mesma a eles, sem que haja necessidade de qualquer alteração constitucional para tal.

Há várias justificativas para que não se permita a adoção por pares homossexuais. Uma delas é a de que a criança poderá sofrer discriminações na escola e nos demais ambientes em que frequentará. O importante é que ela seja preparada desde cedo para saber enfrentá-las e, quando estiver sofrendo por tais

discriminações, ser acolhida e respeitada por seu pai ou sua mãe, dando-lhe amparo e segurança. Quem nunca sofreu discriminação na vida? Sofre o negro, o adotado de um modo geral, o pobre, a mulher, o homossexual.

Chega-se à conclusão que o principal de toda essa história é o bem estar e o desenvolvimento saudável da criança, a possibilidade de ver seu direito constitucional de ter uma família respeitada. É inadmissível privá-la dessa experiência por puro preconceito. Não é possível que se confunda questões jurídicas com questões religiosas ou morais. Homossexualidade não é doença e não pega.

É apenas uma orientação sexual do indivíduo. Ninguém escolhe ser homossexual. Existem pessoas maravilhosas, dignas e respeitáveis que se descobriram homossexuais e merecem ser felizes.

Enquanto a Constituição não for alterada, é de suma importância que o Juiz, diante de um caso concreto, antes de encarar os autos como um simples pedaço de papel, tomando uma decisão apressada, repleta de pré-julgamento, de suposições, tenha a humildade de descer de seu preconceito, de valores que lhe foram impostos, que impedem de proferir uma sentença justa a alguém que preencha a todos os requisitos exigidos pelo ECA, tenha a humildade de primeiramente conhecer quem é o candidato ou quem são os candidatos, quem é essa criança que tanto necessita de uma família.

É de grande importância, saber se colocar no lugar do outro, abrir seu coração para aceitar o outro como diferente, mas como ser humano, capaz de amar e ser amado. Quem sabe não seriam pessoas capazes de fornecer a essa criança um ambiente familiar adequado, como tantas experiências que foram relatadas neste trabalho? Quem sabe não seria essa a única esperança para a vida dessa criança? Se para o juiz for inadmissível dar a adoção devido a seus valores, porque não iniciar com uma guarda, que é reversível.

O próprio Estatuto, em seu art. 46 prevê o estágio de convivência. Bem, o importante, é que a discriminação, o preconceito, os valores pessoais do julgador não impeçam que a tutela jurisdicional seja prestada com justiça e que seja julgado caso a caso, sem generalização de classes, sem pré-julgamentos.

Através do presente estudo, o que ficou claro é que deve haver a valorização e maior proteção ao direito da criança e do adolescente devendo, portanto, a adoção ser baseado em motivos reais e legais, devendo também ser avaliado a efetiva intenção dos requerentes.

Foi em três de agosto de dois mil e nove, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva a nova Lei Nacional da Adoção, após tramitar por dois anos no congresso. A nova lei representa uma total reformulação nas mais diversas legislações e pretendendo revogar alguns dispositivos do Código Civil, das Leis Trabalhistas e acrescentar vários dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como revogar os considerados ultrapassados.

A lei está baseada em três objetivos centrais: tornar mais célere o processo de adoção, buscando com isso reduzir o tempo de permanência nos abrigos, priorizar a permanência do menor na família de origem e ainda unificar o cadastro de adoção. Sabe-se que o processo de adoção é muito lento e burocrático, fazendo com que os menores passem anos nos abrigos à espera de uma família.

Com a nova lei, o abrigo deverá estar localizado próximo à residência da criança. Assim, a partir de tal projeto a justiça deverá ser mais ágil, uma vez que haverá um limite de no máximo dois anos para uma criança permanecer em um abrigo.

Assim sendo, a adoção é um instituto do Direito, mas a sua origem é de natureza religiosa. A procriação, no passado, tinha uma importância não só para a perpetuação da raça humana, mas também para a sua redenção, pois os homens achavam que os filhos eram responsáveis pelos cultos fúnebres. Até mesmo na Bíblia existem passagens onde à mulher que não pudesse ter filhos, acabava por entregar uma escrava ao marido, para que esta lhe servisse, dando-lhe um filho que dele como se seu filho fosse.

Toda criança e adolescente tem direito a um lar e uma família, mas muitas vezes sua família biológica não tem condições de criá-la, ou por não possuir recursos materiais e econômicos, ou muitas vezes até psicológicos, desse modo o Estado e a sociedade deve intervir e assim encaminhar a criança ou adolescente para uma Instituição.

Onde sendo constatado que essa família não possui condições para ter essa criança ou adolescente no seu convívio, será posta à adoção na intenção de preservar o direito desta mesma a uma vida digna. Para que a adoção aconteça é necessária que toda rede de apoio, desde o jurídico e a psicológica, para que assim supra a necessidade do menor que ora foi abandono por sua família biológica e que querendo ou não está sofrendo por tal abandono.

Busca-se um acolhimento mais familiar possível, mas sempre seguindo os trâmites exigidos pelo poder judiciário e resguardando a integridade daquele que fora abandonado. Sendo assim, a adoção é sempre um ato jurídico, é um vínculo civil entre pais e filhos.

Falar em homossexualidade é falar da condição da própria humanidade e dos papéis sociais e sexuais desempenhados pelos seres vivos, diante deste contexto teremos como ponto primordial desse estudo entender que a família como grupo heterogêneo e complexo é de extrema importância para compreendermos a grande dificuldade de se aceitar em nosso meio o diferente, que aqui neste caso trata-se da orientação sexual de um ou mais membros do grupo social.

A família que é tradicionalmente composta por um homem, uma mulher e sua prole se transformam, e daí tem o surgimento no século XVI, de um novo conceito de família, que perpetuava a duração da vida através da hierarquia familiar, ou seja, visava que os seus membros se perpetuassem através da procriação nos moldes naturais existentes na sociedade. Homem/Mulher constituindo seu círculo familiar, que é o fator crucial para entendermos o porquê de um membro homossexual do complexo modelo de família heterossexual, monogâmica e patriarcal causar tanto transtorno e discussão (LAKATOS, 1990, p. 170 e 171).

Em suma o que a nossa sociedade precisa é aprender a viver com as diferenças, e se todos somos iguais perante a lei, não podemos ignorar que haja pessoas iguais, porém diferentes de nós. O que foi evidenciado na pesquisa, diante dos estudos, foi uma enorme manifestação de preconceito em relação à pessoa homossexual; que na verdade são desprezados até pelos próprios entes familiares.

A sociedade tem que passar a enxergar um relacionamento, mas mesmo assim, a troca de amor e sexo entre duas pessoas do mesmo gênero biológico ainda incomoda, apesar de este relacionamento ser constituído por duas pessoas do mesmo sexo que buscam amar e construir uma relação afetiva de igualdade.

Se a adoção visa o bem da criança, se visa dar a um ser sujeito de direitos conforme a lei uma nova chance de ser amado e feliz, a ninguém pode ser dada a oportunidade de por motivos pouco condizentes com este objetivo de amor, torná-la inviável.

A sociedade vem sofrendo cada vez mais mudanças e cabe ao direito acompanhar essas mudanças e se colocar na dianteira defendendo os interesses dos indivíduos como um todo, não os interesses políticos, mas os interesses sociais.

O Brasil apresenta um alto índice de crianças e adolescentes em situação vulnerável, e nada poderá convencer ninguém de que essa situação é confortável, que é melhor vê uma criança abandonada ou até mesmo maltratada, por um casal dito como “convencional”, do que uma criança amada e protegida por um casal unido por laços de carinho e respeito em uma relação homossexual.

Percebe-se que o Supremo já começou a construção da ligação desses indivíduos que necessitam tanto de respeito, como qualquer um. Percebe-se que há crianças precisando de pais e pais precisando de crianças, cabe aqui uma reflexão aos operadores de direito, quanto a continuidade de decisões corajosas que visam o bem estar de indivíduo.

Deve-se prestar atenção na valorização e o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente sendo assim, o que se deve verificar é a filiação socioafetiva deve se sobrepor a qualquer outro tipo de vínculo, quer seja o biológico ou não, o que devemos considerar no caso é o melhor para o adotado.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Cristine Borges da Costa. **Adoção por casal homoafetivo**. Disponível em: <http://www.araujoecosta.com/images/1.pdf>, acessado em 19 de setembro de 2013.
- BRASIL. **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos. PLANO PLURIANUAL 2004 2007**. Brasília, 2003
- BRYM, Robert. **Sociologia: sua bússola para um novo mundo**. Ed.1-São Paulo: Cengage, Learning, 2009, 116p.
- CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Da família patriarcal à família contemporânea**. Revista Jurídica Cesumar. V.4 nº01, 2004
- CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Miriam; SILVA, Lorena Bernadete da. **Juventudes e sexualidade**. Brasília: UNESCO Brasil, 2004.
- COELHO, Rafaelle Portela de Arruda. **Adoção Homoafetiva: filiação de amor superando preconceitos**. Ceará, 2007. Disponível em: [http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/d.constitucional-d.processual.constitucional/adocao.homoafetiva.filiacao.de.amor.superando.preconceitos\[2007\].pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/d.constitucional-d.processual.constitucional/adocao.homoafetiva.filiacao.de.amor.superando.preconceitos[2007].pdf), acessado em 29 de outubro de 2013.
- CONSELHO NACIONAL DE PSICOLOGIA, Junho de 2008. **Adoção: um direito de todos e de todas**. Brasília. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/cartilha_adocao.pdf, acessado em 19 de setembro de 2013.
- CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.
- DIAS, Maria Berenice. **União homossexual. Aspectos sociais e jurídicos**. <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/30790/30109>, acessado em 20 de março de 2014.
- _____. **Adoção Homoafetiva**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf, acessado em 19 de setembro de 2013.
- FARIAS, Cyntia Mirella da Costa; AMORIM, Rosendo Freitas de. **Adoção de crianças por pares homoafetivos masculino**. Fortaleza – Junho 2012. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3492.pdf>, acessado em 19 de setembro de 2013.

- FREITAS, Douglas Phillips. Adoção por casal homoafetivo. Santa Catarina, 2011. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portaIweb/hp/41/docs/adocao_casal_homoafetivo_17_11_2011.pdf, acessado em 01 de novembro de 2013.
- FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1993.
- FURLANETTO, Carolina Dietrich. **Adoção: aspectos jurídicos e sociais e a viabilidade jurídica para os homossexuais**. Artigo apresentado a Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS, 2006.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.
- GROSSI, Miriam Pillar. [ET AL.] **Movimentos Sociais, educação e Sexualidades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.
- GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 10 ed. São Paulo: Editora Rideel.
- JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas**. Disponível em: http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v01n01art07_junqueira.pdf. Acessado em 25 de abril de 2014.
- LAGO, Mara Coelho de Souza. [ET AL.] **Interdisciplinaridade em diálogos de gênero: Teorias, Sexualidades, Religiões**. Petrópolis: Editora Mulheres, 2004.
- LAKATOS, Eva Maria. **Sociologia Geral**. 6ª Edição Rev. e Ampliada. São Paulo: Atlas, 1990.
- LAPOLA, Mariselma Aparecida dos Santos. Adoção por casais homoafetivos. Bebedouro, 2007. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010173221.pdf>, acessado em 30 de outubro de 2013.
- LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista**. 11ª Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.
- MACHADO, Frederico Viana; PRADO, Marco Aurélio Máximo. **Preceito contra homossexualidades: A hierarquia da invisibilidade**. São Paulo: Cortez, 2008.
- MIRANDA, Vera Regina; FERNANDES JUNIOR, Nelson; SOUZA, Célia Mazza de. **Novas configurações familiares e a adoção por homoafetivos**. Disponível em: <http://crppr.org.br/download/276.pdf>, acessado em 19 de setembro de 2013.
- MOTA, Missilene Menezes. Estudo do processo de adoção em famílias homoafetivas. Aracaju, 2011. Disponível em: http://ww3.unit.br/mestrados/saude_ambiente/wp-

[content/uploads/2012/04/2011_Missilene_Menezes_Mota.pdf](#), acessado em 30 de outubro de 2013.

MOTT, Luiz. **Etno-história da homossexualidade na América Latina**. Comunicação apresentada no Seminário Taller de História de Idéias Mentalidades y losImaginario. Bogotá, Colômbia, 1994.

_____. **A construção da cidadania homossexual no Brasil**. Democracia viva, n. 25. Declaração ao jornal O Estado de S. Paulo, em 5 de dezembro de 1998.

_____. **Homossexualidade: mitos e verdades**. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2003.

ORAISON, Marc. **A questão homossexual**. Tradução de José Kosinski. Rio de Janeiro. Editora Nova Fronteira, 1977.

PINTO, Flavia Ferreira. Adoção por homossexuais. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9137-9136-1-PB.pdf>, acessado em 01 de novembro de 2013.

ROCHA, Carolina Melo da. Adoção entre pares homoafetivos. Cabo Frio, 2009. Disponível em: <http://www.uva.br/sites/all/themes/uva/files/pdf/adocao-entre-pares-homoafetivos.pdf>, acessado em 29 de outubro de 2013.

RODRIGUES, Ariene Amaral. Adoção Homossexual: possibilidade jurídica. Mato Grosso do Sul, 2010. Disponível em: http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-06-18_17-31-24.pdf, acessado em 29 de outubro de 2013.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, Desvio e Danação: As minorias na Idade Média**. Tradução: Marco Antônio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro, Editor, Jorge Zahar, 2003.

RODRIGUES, Poliana Sampaio. **Adoção por casais homoafetivos à luz da isonomia e da dignidade da pessoa humana**. Nova Venécia – 2010. Disponível em: <http://univen.no-ip.biz/listamono/monografias/Direito/2010/AD%20DIGNIDADE%20DA%20PESSOA%20HUMANA.pdf>, acessado em 19 de setembro de 2013.

SILVA, Ana Patrícia Barbosa da. **Adoção na união homoafetiva com reflexo do novo conceito de família**. Abril. Disponível em: http://www.aesga.edu.br/monografias/direito_civil_abril.pdf, acessado em 19 de setembro de 2013.

SILVA, Eliane Cristina de Aquino. União de Homossexuais e Adoção. Barbacena, 2011. Disponível em: <http://www.unipac.br/bb/tcc/tcc71274fede9ad0000a74b30ce00e122fb.pdf>, acessado em 29 de outubro de 2013.

SILVA, Franciele Ribas da; INÁCIO, Adriele Andréia. **Adoção por homoafetivos**. Paraná. Disponível em: http://www.fecilcam.br/anais/vii_enppex/PDF/servico-social/01-servico-social.pdf, acessado em 19 de setembro de 2013.

SILVA, Mariana Saraiva Chaves. **A adoção por pares homossexuais**. Trabalho apresentando a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS, 2007.

_____. **Adoção por pares homossexuais**. Porto Alegre, 2007. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/mariana_saraiva.pdf, acessado em 29 de outubro de 2013.

SOUSA, Eduarda Santos de. *Adoção intuitu personae em detrimento da ordem cadastral: uma análise a partir do paradigma da socioafetividade*. Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104356/Monografia%20-%20Eduarda%20Santos%20de%20Sousa.pdf?sequence=1>, acessado em 30 de outubro de 2013.

SUPLICY, Marta. **Conversando sobre sexo**. 6 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1983.

TIBA, Içami. **Adolescência: o despertar do sexo guia para entender o desenvolvimento sexual e afetivo nas novas gerações**. São Paulo: Editora Gente, 1994.

VIANNA, Guaraci de Campos. **Adoção por casal homoafetivo**. Rio de Janeiro – 2006. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/200607.pdf>, acessado em 19 de setembro de 2013.

VIANA, Fabrício. Disponível em: <http://www.armariox.com.br/conteudos/religioes.php>, acessado em 25 de junho de 2013.

WERKEMA, Rafael. **CFESS adota e apóia Manual de Comunicação LGBT**. Disponível em: http://www.cfess.org.br/noticias_res.php?id=368, acessado em 28 de junho de 2013